



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.197, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Cria mecanismos de proteção e incentivo à moda autoral brasileira, garantindo salvaguardas jurídicas às criações originais de estilistas e designers de moda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7196/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria mecanismos de proteção e incentivo à moda autoral brasileira, garantindo salvaguardas jurídicas às criações originais de estilistas e designers de moda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de proteção, incentivo e valorização da moda autoral brasileira, assegurando salvaguardas jurídicas às criações originais desenvolvidas por estilistas, designers e demais profissionais do setor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se criações de moda:

I – peças de vestuário, calçados, acessórios, estampas, padrões têxteis e demais composições visuais que apresentem originalidade, caráter artístico ou inventivo;

II – desenhos, croquis, moldes, coleções e conceitos estilísticos produzidos por estilistas e designers de moda;

III – apresentações autorais, editoriais, desfiles e composições de estilo dotadas de identidade própria.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 3º As criações de moda descritas no art. 2º recebem proteção jurídica como obras intelectuais, nos termos da legislação de direitos autorais, independentemente de registro, sem prejuízo do uso facultativo dos sistemas de propriedade industrial aplicáveis.

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Incentivo à Moda Autoral Brasileira, com os seguintes objetivos:

- I – combater a reprodução indevida de criações de moda no território nacional;
- II – promover campanhas educativas sobre direitos autorais e propriedade intelectual no setor de moda;
- III – apoiar iniciativas de formação, capacitação e fortalecimento de estilistas, designers e empreendedores criativos;
- IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável na cadeia produtiva da moda.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com entidades representativas, instituições de ensino, órgãos de propriedade intelectual e organizações do setor para promover ações de incentivo e proteção à moda autoral.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 6º A reprodução, fabricação, distribuição ou comercialização não autorizada de criações de moda protegidas pelos termos desta Lei constitui violação de direitos autorais, sujeitando o infrator às penalidades civis e penais previstas na legislação.

Art. 7º As plataformas digitais, marketplaces e estabelecimentos comerciais deverão adotar mecanismos de remoção de conteúdo ou produtos que violem direitos autorais de moda, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo diretrizes operacionais para o programa instituído pelo art. 4º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da moda ocupa posição de grande relevância econômica, cultural e social no Brasil, movimentando cadeias produtivas extensas, gerando empregos e contribuindo para a economia criativa nacional. Apesar de sua importância, as criações de moda, como peças de vestuário, acessórios, estampas, coleções e designs exclusivos, ainda enfrentam dificuldades decorrentes da falta de proteção jurídica adequada e do elevado índice de reprodução indevida, prática que prejudica estilistas, designers e todos os profissionais envolvidos no processo criativo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A ausência de mecanismos claros e atualizados de proteção favorece a atuação de empresas e indivíduos que copiam, reproduzem e comercializam modelos sem autorização, causando prejuízos econômicos e desestimulando a inovação. A moda é uma expressão artística e intelectual, resultante de pesquisa, técnica, criatividade e identidade cultural, o que torna indispensável o reconhecimento de sua natureza autoral e a criação de instrumentos legais capazes de assegurar seu uso legítimo e impedir práticas lesivas.

Nesse contexto, a presente proposta busca fortalecer o ambiente jurídico que protege o trabalho dos criadores de moda, garantindo segurança para a atividade econômica, incentivando a originalidade e promovendo o desenvolvimento competitivo do setor. A medida contribui para harmonizar o ordenamento brasileiro às boas práticas internacionais de proteção ao design e reforça a importância de valorizar o talento nacional. Diante do exposto, evidencia-se a pertinência e a necessidade da matéria, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

